

A. A. e Outras 9 Mulheres

vs.

República de Aravania

Memorial do Estado

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	04
1.1 Documentos legais	04
1.2 Doutrinas.....	04
1.3 Casos legais	05
1.4 Opinião Consultiva	06
2. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	07
2.1 Introdução	07
2.2 Contexto da República de Aravania	08
2.3 Relato do Caso	09
2.4 Trâmite Perante o Sistema Interamericano	10
2.5 Conclusão	10
3. ANÁLISE LEGAL	12
3.1 Da Admissibilidade	12
3.2 Do Mérito.....	16
3.2.1 Das obrigações da República de Aravania perante a Corte IDH (Arts. 1.1 e 2 da CADH)	16
3.2.2 Da não violação dos Arts. 3 c/c 1.1 e 2 da CADH	18
3.2.3 Da não violação dos Arts. 5 c/c 1.1 e 2 da CADH	20
3.2.4 Da não violação dos Arts. 6 c/c 1.1 e 2 da CADH	24
3.2.5 Da não violação dos Arts. 7 c/c 1.1 e 2 da CADH	26
3.2.6 Da não violação dos Arts. 8 c/c 1.1 e 2 do CADH	28
3.2.7 Da não violação dos Arts. 25 c/c art. 1.1 e 2 da CADH	30
3.2.8 Da não violação dos Arts. 26 c/c art. 1.1 e 2 da CADH	32
3.2.9 Da não violação do Art. 7 da Convenção Belém do Pará	34

4. PETITÓRIO.....37

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1 Documentos legais

- Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969;
- Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948;
- Resolução nº 4 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023;
- Código Penal de Aravania, 1943;
- Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório), 1930;
- Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”, 1994;
- Constituição de República de Aravania, 1967;
- Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, 1961;

1.2 Doutrinas

- CAMPOS, Bernardo Magestes. O Devido Processo Legal na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n.º 37, pp. 130-143, jan./abr. 2019. 31
- GUERRA, Sidney. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628496. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628496/>. Acesso em: 22 mar. 2025. 144
- PIOVESAN, Flávia. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos -*

1 ^a Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019.	18
● STF. <i>Convenção Americana sobre Direitos Humanos</i> : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.	26
● TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. Brasília, v. 46, n. 12, p. 27-5, jul./dez., 1993. IN: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – 22 ^a Edição, 2024: Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.	27

1.3 Casos Legais

● Baena Ricardo y otros Vs Panamá, Sentença, 2/02/2001	28
● Cantos Vs. Argentina, Sentença, 28/11/2002	29
● Duque Vs. Colombia, Sentença, 26.02/2016	31
● Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, Sentença, 24/11/2010 ..	26
● Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, Sentença, 24/11/2010 ..	31
● Ivcher Bronstein Vs Peru, Sentença, 6/01/2001	28
● Lagos del Campo Vs. Perú, Sentença, 31/08/2017	31
● Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, Sentença, 25/10/2012	13
● Mejía Idrovo Vs. Ecuador, Sentença, 05/07/2011	31
● Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala, Sentença, 19/11/1999	31
● Osorio Riviera e familiares Vs. Peru, Sentença, 26/11/2013	20
● Poblete Vilches e outros Vs. Chile, Sentença, 08/03/2018	31
● Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, Sentença, 20/10/2016	13

- Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Sentença, 26/06/1987 17
- Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, Sentença, 31/08/2017 14
- Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, Sentença, 31/08/2017 15
- Yatama Vs. Nicarágua, Sentença, 23/06/2005 28

1.4 Opinião Consultiva

- Opinião Consultiva OC-9/87, de 6 de outubro de 1987;

2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

Introdutoriamente, cumpre salientar o contexto fático em que as supostas violações à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ocorreram. Afinal, de acordo com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), as circunstâncias do ocorrido são relevantes para o exercício da jurisdição contenciosa. Desta forma, serão apresentados a seguir o panorama histórico, social e político da República de Varaná.

2.1 Introdução

O presente caso envolve alegações de supostas violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte da República de Aravania, decorrentes da implementação de um Acordo de Cooperação celebrado por este ente com o Estado Democrático de Lusaria para o transplante da *Aerisflora*, uma planta essencial para a mitigação dos impactos ambientais das inundações que historicamente afligem o país. Entretanto, Aravania constitui-se como um Estado comprometido com a proteção dos Direitos Humanos e, ainda, com a obrigação de promover o desenvolvimento sustentável e, neste caso em apreciação, seguiu rigorosamente os protocolos estabelecidos em tratados internacionais e em sua legislação nacional.

Mesmo diante disto, surgiram alegações de que esse Acordo teria facilitado práticas de tráfico de pessoas e trabalho forçado sob a responsabilidade de Aravania, razão pela qual este caso chegou até o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Portanto, a presente análise visa esclarecer os esforços do Estado na proteção dos direitos das trabalhadoras envolvidas, bem como demonstrar que Aravania cumpriu todas as suas obrigações internacionais e que não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos fora de sua jurisdição, especialmente quando estes envolvem empresas públicas e autoridades estrangeiras.

2.2 Contexto da República de Aravania

A República de Aravania, situada na América do Sul, possui uma economia emergente e tem enfrentado desafios ambientais significativos ao longo das últimas décadas. Seu território, marcado por planícies abertas e longos períodos de seca e inundações, exige soluções inovadoras para a contenção de desastres naturais. Nesse sentido, o governo aravaniano buscou parcerias estratégicas para implementar soluções ambientais eficazes, incluindo o uso da *Aerisflora*, uma planta com propriedades de absorção de água e considerada fundamental para o controle de enchentes.

O recente desenvolvimento econômico do país sempre esteve atrelado à proteção de sua população, com especial atenção às mulheres e grupos vulneráveis, uma vez que ainda são consideráveis os índices de desigualdade social no território nacional. O governo do presidente Carlos Molina, eleito democraticamente, implementou medidas para fortalecer o mercado de trabalho e garantir a igualdade de oportunidades. Em especial, esforços foram direcionados para a capacitação e inserção de mulheres no mercado formal, o que inclui incentivos para oportunidades de trabalho no exterior, dentro de um contexto de mobilidade laboral segura e regulamentada.

Aravania ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1985 e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana em 1986. Adicionalmente, tornou-se signatário de diversos tratados internacionais voltados para a erradicação do tráfico de pessoas e do trabalho forçado. Além disso, cabe destacar que a legislação nacional de Aravania tipifica e pune tais crimes de maneira rigorosa, prevendo penas severas para quaisquer infratores. Portanto, em termos de proteção jurídica, o compromisso do Estado com a proteção dos Direitos Humanos é inquestionável e qualquer alegação de descumprimento deve sempre ser analisada com base nos fatos e nas provas disponíveis, não se admitindo pré-julgamentos.

2.3 Relato do Caso

O caso que está sob processamento nesta Corte IDH relaciona-se com a exploração da mão de obra das mulheres aravanianas em projeto de cooperação internacional entre os Estado de Aravania e Lusaria. A. A., cidadã aravaniana, aceitou uma oferta de trabalho em Lusaria promovida por Hugo Maldini, um funcionário de uma empresa privada lusariana responsável pelo cultivo da *Aerisflora*. A oportunidade oferecida foi voluntariamente aceita por A. A., que, ciente das condições laborais apresentadas no contrato, viajou para Lusaria em 2012. Durante o período de trabalho naquele país, na Fazenda El Dorado, A. A. desempenhou suas funções normalmente e, posteriormente, foi selecionada para participar do transplante da *Aerisflora* em território aravaniano.

Em 2014, após retornar a Aravania para auxiliar na implementação do projeto, A. A. apresentou alegações de condições inadequadas de trabalho e exploração laboral. No entanto, é essencial destacar que Aravania não foi responsável pela gestão direta dessas contratações, pois o Acordo de Cooperação previa que o recrutamento e gerenciamento de trabalhadores seriam de responsabilidade do Estado de Lusaria e de suas empresas contratantes. Ao tomar conhecimento das denúncias, Aravania solicitou explicações às autoridades lusarianas e garantiu que os mecanismos legais fossem ativados para apuração de todos os fatos.

Ocorre que Hugo Maldini, sendo um funcionário do Estado de Lusaria e beneficiário de imunidade diplomática conforme os termos do Acordo de Cooperação celebrado entre os países, não poderia ser processado criminalmente em Aravania. Além disso, conforme verificado, a Justiça aravaniana determinou que quaisquer procedimentos deveriam ser conduzidos em Lusaria, onde os fatos supostamente ocorreram. Posteriormente, as autoridades lusarianas investigaram o caso e condenaram Maldini pelo crime de abuso de autoridade, decisão que já transitou em julgado.

2.4 Trâmite Perante o Sistema Interamericano

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma petição de A. A. e, em 2018, declarou o caso admissível. No entanto, Aravania sempre cooperou plenamente com as investigações e forneceu todas as informações necessárias para esclarecer os fatos. Em 2024, a Comissão emitiu um Relatório de Mérito responsabilizando Aravania pelas alegadas violações de direitos de A. A. e outras mulheres, sem levar em consideração que este Estado não teve participação ativa nos eventos ocorridos em território estrangeiro e que tomou todas as providências cabíveis dentro de sua competência e jurisdição.

Aravania reiterou, ao longo de todo o trâmite, que:

- Não há elementos que comprovem a prática de tráfico de pessoas por parte do Estado aravaniano;
- O recrutamento, transporte e contratação de trabalhadores foram conduzidos por entidades contratadas pelo governo de Lusaria, fora da jurisdição de Aravania;
- O Estado aravaniano disponibilizou mecanismos para a denúncia e acompanhamento do caso, cumprindo com sua obrigação de garantir o acesso à justiça;
- A imunidade diplomática de Hugo Maldini foi concedida com base no direito internacional, e Aravania não poderia unilateralmente revogar essa prerrogativa;

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seguida, agendou a audiência do caso para maio de 2025. Aravania, confiante na solidez de seus argumentos, buscará demonstrar sua total boa-fé na condução deste processo e reafirmar seu compromisso com a proteção dos Direitos Humanos.

2.5 Conclusão

O Estado de Aravania reafirma sua posição de que sempre agiu dentro dos marcos legais

nacionais e internacionais e que não pode ser responsabilizado por alegações de tráfico de pessoas e trabalho forçado ocorridas fora de sua jurisdição. Além disso, o Acordo de Cooperação com Lusaria foi estabelecido com o propósito legítimo de mitigar os efeitos das mudanças climáticas e promover o desenvolvimento sustentável no país.

Aravania não teve controle sobre a administração das relações trabalhistas em Lusaria, e qualquer irregularidade cometida por empresas ou funcionários estrangeiros deve ser tratada conforme a legislação daquele país. O compromisso do Estado aravaniano com a proteção dos direitos de seus cidadãos permanece inabalável, e todas as medidas cabíveis foram adotadas para esclarecer os fatos e garantir a devida reparação, quando aplicável.

Diante disso, espera-se que a Corte IDH leve em consideração a complexidade do caso e reconheça que Aravania não falhou em suas obrigações internacionais. A decisão da Corte será fundamental para consolidar a interpretação do princípio da subsidiariedade e delimitar as responsabilidades dos Estados em casos transnacionais como este.

3. ANÁLISE LEGAL

3.1 Da Admissibilidade

De antemão, é necessário recapitular nestes Memoriais os elementos de admissibilidade desta ação que, até o presente momento, não foram analisados por esta Corte. Tendo em conta a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de priorizar este processo com base na Resolução nº 4/2023, restou aplicável o que dispõe o parágrafo sexto desta normativa:

En concordancia con lo establecido en los artículos 30.4, 30.7, 36.3 y 37.3 del Reglamento, cuando se priorice un asunto urgente, la Comisión podrá diferir el tratamiento de la admisibilidad hasta el debate y decisión sobre el fondo, y solicitar a las partes que envíen sus observaciones de admisibilidad y de fondo dentro de un plazo razonable, fijado por la Comisión al considerar las circunstancias de cada caso.

Portanto, para que não exista nenhum prejuízo aos interesses da República de Aravania, é necessário que esta Corte faça o devido exame dos elementos de admissibilidade que ainda não foram apreciados, razão pela qual são expostos a seguir os seguintes argumentos sobre a incompetência desta Corte para julgar o mérito da presente ação.

Conforme resposta apresentada em 15 de dezembro de 2016, estão presentes neste caso 03 (três) exceções preliminares que justificam o não julgamento de mérito desta ação. A primeira questão a ser levantada diz respeito à incompetência *ratione personae* das outras vítimas que acompanham A. A. na demanda, as quais, até o momento, não foram identificadas e, formalmente, não estão devidamente representadas em todo o processo transcorrido no

Sistema Interamericano de Direito Humanos (SIDH). Apenas é conhecido que a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas é quem participa como parte peticionária durante todo o trâmite deste caso. Portanto, não é razoável dispensar que este requisito formal seja ignorado desta forma por esta Corte, pois algo neste sentido poderia gerar uma insegurança jurídica significativa para todos os trabalhos que são realizados no SIDH.

Ademais, o caso em tela é diferente, substancialmente, do que foi julgado no Caso dos *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador* de 2012 e, ainda, no caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* de 2016, quando esta Corte considerou que a falta de indicação das vítimas no relatório da Comissão é permitida em algumas situações especiais, conforme a aplicação do Art. 35.2 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam: casos massivos ou coletivos com dificuldades para identificar ou contatar a todas as supostas vítimas, por exemplo, devido à existência de um conflito armado, ao deslocamento, a queima dos corpos das supostas vítimas, ou em casos em que famílias inteiras desapareceram, razão pela qual não haveria ninguém que pudesse falar por elas. Além disso, a Corte também já levou em consideração a dificuldade para chegar ao local onde ocorreram os fatos, a falta de registros a respeito dos moradores do lugar e o transcurso do tempo, bem como características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando estas estavam formados por clãs familiares com nomes e sobrenomes similares, ou no caso de serem migrantes. Por fim, a Corte considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas. Portanto, nada disto está presente neste caso sob apreciação.

Além disso, cumpre destacar que no presente caso fere-se o princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na medida em que já houve uma solução para a demanda de A. A., única parte representada adequadamente neste processo. A melhor interpretação da alínea “a”, inciso 1, do Artigo 46 da CADH determina que somente serão admitidas petições perante o SIDH após terem sido interpostos e esgotados os recursos da

jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional reconhecidos. Na perspectiva de Sidney Guerra (GUERRA, 2023, p. 77) isto quer dizer:

A jurisdição internacional dos direitos humanos se apresenta de maneira subsidiária, isto é, compete ao Estado apurar e tomar providências relativas a violações que tenham sido aplicadas em sua base territorial. Os recursos internos devem apresentar-se de maneira adequada e acessível para que possam satisfazer as pretensões dos que tenham sido objeto de violações no plano estatal.

Neste caso, está claro que A. A. teve acesso a todas as medidas judiciais do Direito Interno, sempre lhe sendo garantido o devido processo legal. Ocorre, no entanto, que as medidas adotadas pelas autoridades no sistema protetivo nacional, com objetivo de buscar amparo ao seu direito, não lograram êxito para as suas pretensões pessoais. Agora, parece evidente que a demanda perante este Sistema Interamericano de Direitos Humanos e configura como uma nova chance de ver o seu interesse atendido por um Tribunal, condição esta que se mostra uma verdadeira ameaça às bases de segurança jurídica para qualquer Estado Democrático. Sempre é importante lembrar que a Corte IDH já se manifestou sobre o que seria a *quarta instância*, como se transcreve do caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia:

(...) el Tribunal recuerda que no puede actuar como órgano de cuarta instancia y que no le corresponde efectuar un control de legalidad de las actuaciones judiciales internas. Únicamente correspondería semejante análisis cuando pueda existir un notorio o flagrante apartamiento a lo

dispuesto en la norma interna¹.

Para não comprometer a segurança jurídica do sistema nacional de resolução de conflitos, bem como os institutos da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, a Convenção refere-se ao “esgotamento dos recursos internos”, no entanto não quer dizer que está autorizado a condução de qualquer processo para a última instância (ou quarta instância) que seria a ação perante o SIDH.

Por fim, cabe ainda arguir neste Memorial acerca da exceção de incompetência em razão do lugar a que se refere o suposto crime de tráfico de pessoas. Conforme exposto nos fatos, A. A. aceitou uma oferta de trabalho para trabalhar em Lusaria, país em que permaneceu sempre de forma voluntária. Além disso, aquilo que motivou a suposta vítima e mais 09 mulheres a saírem do país de origem não foi nenhuma situação descrita na respectiva legislação nacional e internacional sobre o crime de tráfico de pessoas. Inclusive, cumpre recordar que não há previsão expressa desta conduta típica do tráfico de pessoas na Convenção, posto que a competência da Corte se limita, apenas, ao exame de supostas violações à proibição ao tráfico de escravos e de mulheres, conforme prevê o artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sobre isto, não há nenhuma alegação pelas supostas vítimas na medida apresentada pela Comissão.

Diante dessas considerações, o Estado de Aravania requer seja feito o devido controle preliminar das condições da ação para declarar a demanda inadmissível para tramitar nesta Corte, com base no reconhecimento de inexistência de cumprimento do que está previsto no Art. 46, I, alínea a, da Convenção Americana, assim como a existência das exceções de incompetência em razão da pessoa e do lugar.

¹ Corte IIDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia, 2017 p. 75.

3.2 Do Mérito

3.2.1 Das obrigações da República de Aravania perante a Corte IDH (Arts. 1.1 e 2 da CADH)

Durante os últimos cinquenta anos muitos problemas de ordem climática têm atingido a República de Aravania de forma extrema, causando prejuízos de diversas ordens. Por isso, não é incomum que pessoas e grupos busquem melhores condições fora do território nacional. O Estado, por sua vez, buscou superar mais recentemente estes desafios investindo em um Plano de Desenvolvimento chamado “Impulso 4 Vezes”, o qual inclui em suas metas uma proposta de modernizar a estrutura pública do país, inclusive com investimento para o setor de combate às catástrofes ambientais tão recorrentes.

As referidas ações políticas se alinham aos interesses do Estado de compor os Sistemas Global (Organização das Nações Unidas) e Regional (Sistema Interamericano de Direitos Humanos) de Proteção dos Direitos Humanos, razão pela qual o país se tornou membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) desde 1950, bem como ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1985, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1996. Da mesma forma, Aravania é membro fundador da Organização das Nações Unidas e aderiu à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional no ano de 2005, ao Protocolo das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças em 2006, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1981, à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem em 1952, à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima em 1995, ao Acordo de Paris em 2017, à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas em 1970, e à Convenção sobre as Missões Especiais em 1993, assim como às Convenções Nº. 29,

de 1957, e 105, de 1960, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Assim sendo, pelo disposto no Art. 1.1 da CADH, deve o Estado que ratifica a Convenção firmar o compromisso de respeitar os direitos e liberdades dos seus jurisdicionados e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Portanto, o Estado de Aravania não só respeita os direitos e liberdades previstos nos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, como também atua no sentido de garantir o livre e pleno exercício desses direitos por todo e qualquer ser humano sujeito à sua jurisdição.

De igual forma, o Estado de Aravania se orienta pelo disposto no artigo 2 da CADH para não limitar sua responsabilidade de proteger e de garantir os Direitos Humanos apenas no âmbito legislativo, pois tem sido contínuo o esforço político de adotar as medidas, ainda que envolvendo parcerias com outros países, quando necessárias para dar efetividade aos Direitos Humanos consagrados pela Convenção. Ademais, sobre a obrigação de garantir o pleno exercício dos Direitos Humanos, a Corte é clara ao entender que esta obrigação é um comando para que os Estados-Parte se organizem institucionalmente provendo seu aparato governamental (e todas as estruturas por meio das quais se manifesta o Poder Público) dos meios necessários ao efetivo exercício dos direitos previstos na CADH.

Sobre esta questão, recupera-se o *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, em que se elucida quais seriam as medidas que um Estado-Parte deveria adotar para cumprir seu papel de garantidor. São elas: prevenir, investigar e sancionar toda violação aos direitos reconhecidos pelo Pacto de São José da Costa Rica, restabelecer os direitos violados (quando possível) e reparar os danos causados por violações aos direitos humanos².

Por isso mesmo, conforme o entendimento desta Corte³, sabe-se que todo desrespeito

² Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988. §166.

³ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988. §164.

aos Direitos Humanos que, segundo as regras de Direito Internacional, seja imputável à ação ou omissão de autoridade pública, é um fato que pode ser atribuído ao Estado - o que não ocorre no presente caso e será a seguir demonstrado.

3.2.2 Da não violação dos Arts. 3 c/c 1.1 e 2 da CADH

O Art. 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos versa acerca do reconhecimento da personalidade jurídica individual. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a República de Aravania, no Art. 9 de sua Constituição, estabelece a garantia dos direitos à vida, à honra, à liberdade, à segurança, ao trabalho e à propriedade aos seus habitantes, evidenciando que um dos seus principais alicerces da organização estatal corresponde à garantia e ao reconhecimento dos seus habitantes como sujeitos de direitos, em plena conformidade com o disposto na Convenção, bem como em acordo com o Art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual Aravania é signatária.

Nesse sentido, cabe esclarecer conforme ensinamentos de Flávia Piovesan, que o direito aqui resguardado é o direito de ter a personalidade jurídica individual reconhecida pelo Estado, em conjunto com os meios jurídicos que visam a proteção de tais direitos, não propriamente de se ter personalidade, haja vista que a existência à personalidade preexiste o ato que a reconhece⁴. Assim, a capacidade de ser titular de direitos e deveres se relaciona com a personalidade jurídica ao passo em que o reconhecimento da personalidade é o reconhecimento da condição de ser sujeito de direitos, capacitando à todo indivíduo vinculado à jurisdição de um Estado, a capacidade de vindicar proteção internacional frente a violação de direitos humanos por este Estado ou seus agentes⁵.

No contexto fático em questão, é possível verificar que os direitos inerentes à

⁴ PIOVESAN, 2019, p. 26.

⁵ *Ibid.*, 2019.

personalidade jurídica de A. A. não foram violados, na medida que ela e as demais mulheres sempre tiveram a sua capacidade civil preservada. À vista disso, é cristalino que houve uma Proposta de Trabalho formal, legalmente válida e em conformidade com o Acordo de Cooperação, a qual foi voluntariamente consentida e celebrada por A. A., além de que os familiares de A. A., bem como das demais mulheres, jamais deixaram de usufruir dos benefícios ofertados às famílias, como atendimento médico e creche, além de que jamais houve escassez de alimentos e condições mínimas para garantia da subsistência das trabalhadoras.

Outrossim, verifica-se que A. A. teve pleno acesso aos mecanismos de Justiça quando cogitou necessário se apresentar às autoridades, as quais receberam a denúncia de A. A. e prosseguiram com uma investigação que resultou na prisão de Hugo Maldini e subsequente ação penal frente à 2ª Vara Criminal de Velora. Portanto, em nenhum momento o Estado de Aravania agiu para subjugar a história e as origens de A. A., trabalhando fielmente para investigar o ocorrido e solucionar a controvérsia, buscando inclusive garantir a reparação de A. A. mediante o procedimento de resolução de controvérsias iniciado espontaneamente por Aravania após o recebimento de denúncia pela Procuradoria Geral do Estado, o qual resultou em uma compensação monetária para as vítimas.

Ainda, verifica-se a extensão do reconhecimento à personalidade jurídica no bojo do Acordo de Cooperação bilateral firmado entre a República de Aravania e o Estado Democrático de Lusaria, ao que o Art. 23.3 evidencia o comprometimento da garantia da personalidade jurídica de cada indivíduo e trabalhadora envolvida na execução do Acordo, demonstrando a preocupação de Aravania com o efetivo cumprimento e concretização de tais garantias no que compete a sua jurisdição, conforme o disposto nos Arts. 1.1 e 2 da Convenção. Nesse sentido, é possível identificar que a vasta proteção legislativa que o Estado de Aravania garante a seus cidadãos, no que tange ao reconhecimento da personalidade jurídica, se estendeu ao Acordo de Cooperação, ao passo em que todas as ações realizadas na vigência do ato bilateral decorreram em válida e legal conformidade com o acordado, não havendo situação que implicasse em

insegurança jurídica às partes, em assentimento com o entendimento estabelecido por esta Corte⁶.

Portanto, ao analisarmos o Acordo de Cooperação celebrado entre os Estados vizinhos, verifica-se no art. 2.2 que a obrigação de contratação, capacitação e transferência dos trabalhadores de seu território para a República de Aravania competia ao Estado de Lusaria, bem como a o dado concreto de que a localidade sinalizada por Aravania para o transplante da *Aerisflora* estava dentro dos parâmetros e em ótimas condições para a realização da Missão Especial. Assim, as obrigações que concernem a República de Aravania no presente Acordo diziam respeito à realização de vistorias de supervisão às instalações das atividades sem aviso prévio, as quais eram facultativas e baseadas nos relatórios enviados mensalmente por Lusaria, bem como a garantia dos direitos e condições trabalhistas em conformidade com a legislação interna.

Ainda, repara-se que o art. 23.2 do Acordo, o qual explicita o compromisso dos Estados signatários no que diz respeito ao cumprimento das leis trabalhistas internas, foi seguido em sua totalidade pela República de Aravania, ao que o Estado estabeleceu mecanismos para o conhecimento das denúncias ante a suspeita de incumprimento da legislação. Por conseguinte, ao final, temos que a República de Aravania garantiu o reconhecimento e a personalidade jurídica de todos os trabalhadores, especialmente sua capacidade de exercerem seus direitos e deveres, ao que a prestação jurisdicional não falhou em nenhum momento.

3.2.3 Da não violação dos Arts. 5 c/c 1.1 e 2 da CADH

O Art. 5 da CADH trata do direito à integridade pessoal, o qual pode ser violado em suas dimensões física, psíquica e moral. Nesse sentido, o Art. 1.1 da CADH impõe determinadas

⁶ Corte IDH. Caso Osorio Riviera e familiares vs. Peru, 2013. §170.

obrigações aos Estados no que tange à garantia de tal direito, sendo que os Estados não devem violar o direito à integridade pessoal, bem como fornecer as condições necessárias para que haja o respeito essa e impedir a violação de direitos de particulares⁷.

Quando analisamos os elementos fáticos, pode-se verificar que a República de Aravania não incorreu em violação do direito à integridade pessoal em nenhuma de suas dimensões de proteção. As condições de trabalho vivenciadas pelas trabalhadoras sempre estiveram em acordo com as diretrizes estabelecidas, ao passo em que a integridade física das mulheres foi preservada, ao que elas não foram privadas de moradia, alimentação, descanso ou atendimento médico. Ainda, não houve afetação à integridade psíquica das trabalhadoras, ao que as condições exaustivas e de alta demanda do trabalho realizado eram de prévio conhecimento e inerentes ao tratamento que o cultivo e transplante da *Aerisfloras* necessitava.

Por fim, é passível de se reconhecer que não houve violação à dimensão moral do direito à integridade das mulheres por parte de Aravania, ao que seus direitos e deveres foram assegurados quando A. A. entrou em contato com as autoridades de Velora, as quais asseguraram, por sua vez, tratamento adequado às vítimas, sendo que eventual violação moral sofrida por A. A. foi infringida por Hugo Maldini e de responsabilidade exclusiva do Estado de Lusaria, haja vista que a República de Aravania atuou correta e legalmente na extensão de sua responsabilidade, competência e jurisdição durante todo o tempo. Além disso, é evidente, que a situação ocorrida em território da República estava de acordo com o marco normativo do país, ao passo em que as trabalhadoras envolvidas no processo de cultivo e transplante da *Aerisfloras* se ofereceram voluntariamente para integrar a execução do Acordo, não incorrendo na definição de trabalho forçado prevista no Art. 237 da Código Penal de Aravania.

Ademais, repara-se que as condições exaustivas do trabalho realizado no manejo da *Aerisfloras* eram de conhecimento público, sendo informado às trabalhadoras já no momento

⁷ PIOVESAN, 2019, p. 49.

de primeiro contato com Hugo Maldini, bem como explicitamente disposto no item “iii” da Proposta de Trabalho apresentada por Isabel Flores, a qual A. A. e as demais mulheres aceitaram voluntariamente. Em nenhum momento as trabalhadoras ficaram desamparadas ou abandonadas, sem condições mínimas. Ainda que simples, sempre foi assegurado às mulheres moradia com banheiro e cozinha, tanto na Fazendo El Dorado, como no território de Aravania, em Primelia, bem como sempre foi fornecido alimentação pela empresa *EcoUrban Solution*, permitindo, por meio da organização do trabalho da maneira em que foi realizada, que todas as trabalhadoras fossem atendidas. De maneira similar, os benefícios familiares sempre foram garantidos, ao que M.A. recebeu tratamento médico ininterrupto, bem como foi possibilitado que F.A. estudasse, sem qualquer desconto do salário recebido por A. A., em total conformidade com o estabelecimento de condições laborais que fossem compatíveis com a dignidade da pessoa humana, conforme disposto no art. 23.1 do Acordo de Cooperação.

Ademais, de maneira pormenorizada, evidencia-se que a Proposta de Trabalho apresentada por Isabel Flores e, conforme já explicitado, voluntariamente aderida por A. A. e as demais mulheres, estava em total conformidade com a legislação laboral de Lusaria e Aravania. Tendo em vista que os contratos de trabalho, segundo o Marco Normativo de Lusaria, podem ser pactuados livremente por unidade de tempo ou unidade de obra, desde que haja a garantia ao direito à educação e à saúde das pessoas trabalhadoras. Assim, identifica-se que a Proposta de Trabalho cumpriu justamente o legalmente delimitado, dado que se tratava de um contrato por produção, já que o salário advinha da quantidade de metros quadrados de *Aerisfloras* cultivadas, bem como que foi assegurado à A. A. e seus beneficiários o tratamento médico e a educação. Por conseguinte, é cristalino que a Proposta de Trabalho visava a promoção da igualdade das mulheres no ambiente de trabalho, ao que expressamente objetivou estabelecer uma política focada em aumentar a contratação feminina, inclusive de mães de filhos pequenos que são marginalizadas no mercado e nos ambientes de trabalho tradicionais, em total conformidade com os arts. 23.2. e 23.3 do Acordo bilateral.

Para mais, importante ressaltar que as condições mais extremas de trabalho relatadas, as quais ainda sim estavam em conformidade com a legislação, foram observadas no momento em que as trabalhadoras se deslocaram para Lusaria, fato que por si só exclui a responsabilidade de Aravania, dado que as mulheres não se encontravam sob a jurisdição e garantias normativas de seu Estado originário. Por exemplo, enquanto que sob a competência territorial e soberana de Lusaria elas foram submetidas a moradias de 35m², em Aravania, as moradias eram de 50m². Ainda, inequívoco que não houve violação da integridade pessoal dos familiares e beneficiários de A. A., ao que jamais houve falha ou falta dos benefícios assegurados, ao que M.A e F.A., em nenhum momento, ficaram desamparadas ou restringidas de receberem atendimento médico ou educação, bem como que A. A., após retornar à Campo de Santana, nunca informou às autoridades de Aravania sobre qualquer violação. Assim, não há que se falar em reparação dos beneficiários por violação inexistente.

Por fim, ressalta-se que cabia exclusivamente ao pessoal de Lusaria, que compunham a comitiva que estava responsável pelo manejo de Primelia, bem como a Hugo Maldini e a Empresa *EcoUrban Solution*, a garantia da integridade pessoal das trabalhadoras dentro do delimitado no Acordo de Cooperação. Assim, evidente que não houve situação de flagrante inércia do Estado de Aravania, ao que, quando A. A. apresentou-se à Polícia de Velora, sua denúncia foi prontamente atendida, resultando na ação proposta perante à 2^a Vara Criminal de Velora e, subsequentemente, à sentença condenatória de Hugo Maldini perante o Juizado Federal de Canindé. Assim, não há que se falar também em falha na prestação jurisdicional e em falha da obrigação de fiscalização por parte de Aravania, tendo em vista que o Estado buscou atingir a pretensão indenizatória das trabalhadores, por meio do procedimento de resolução de controvérsias, o qual inclusive resultou na indenização de A. A. no montante de US\$ 5.000 (cinco mil). Portanto, não há que se falar em violação do direito à integridade pessoal no caso concreto em questão por parte da República de Aravania.

3.2.4 Da não violação dos Arts. 6 c/c 1.1 e 2 da CADH

De maneira complementar ao tópico anterior, temos que o Art. 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos versa sobre a proibição da escravidão e da servidão, ao que expressamente determina a proibição do tráfico de escravos e o tráfico de mulheres. Nesse sentido, cabe ressaltar que para o Art. 237 do Código Penal de Aravania, responsável por tipificar o crime de trabalho forçado, é necessário apontar que há o pré-requisito de que a pessoa não poderá ter se oferecido voluntariamente para o trabalho. De maneira análoga, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório), a qual Aravania é signatária, determina também que trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente, podendo ser explorado por autoridades do Estado, pela economia privada ou por qualquer pessoa física⁸.

Portanto, temos que ambos os marcos normativos explicitamente determinam que o oferecimento espontâneo e voluntário para a realização do trabalho retira o elemento “*forçado*” de tal atividade. No caso concreto, A. A. espontaneamente se ofereceu para realizar o trabalho ofertado, enviando uma mensagem via “*ClickTik*” para Hugo Maldini em 17 de agosto de 2012, manifestando interesse e solicitando informações acerca do trabalho com a *Aerisfloras*, bem como voluntariamente enviou um e-mail para Isabel Torres, em 21 de agosto de 2012, expressando novamente seu interesse em trabalhar nas fazendas. Em suma, é cristalino que não houve trabalho forçado no caso em questão, ao que houve repetidamente o oferecimento espontâneo de A. A. para a realização do trabalho.

Por sua vez, o art. 145 do Código Penal da República de Aravania, o qual tipifica o crime de tráfico de pessoas, estabelece expressamente que a exploração prevista no tipo penal

⁸ OIT. Convenção n. 29. Artigo 2º.

poderá ser ampliada para relações de trabalho forçado, como supostamente teria ocorrido no caso concreto. Entretanto, conforme discorrido, quando analisamos os elementos fáticos, é evidente que não houve trabalho forçado no caso em questão, haja vista que não houve o cumprimento do requisito de voluntariedade para a qualificação do trabalho de cultivo e transplante da *Aerisfloras* como trabalho forçado. Por conseguinte, não houve também a ocorrência do crime de tráfico de pessoas, haja vista a não manifestação do elemento do tipo “trabalho forçado”.

Assim, conforme discorrido anteriormente, A. A. e as outras mulheres voluntariamente procuraram Hugo Maldini e se ofereceram para realizar o trabalho de cultivo e transplante da *Aerisfloras*, bem como voluntariamente aceitaram e consentiram com a Proposta de Trabalho apresentada por Isabel Flores. Ademais, no que tange a alegação das vítimas de terem sido “enganadas” pelas propagandas realizadas por Hugo Maldini no “*ClickTik*”, é preciso considerar que o mercado de trabalho há muito tempo possuiu tal lógica de competição, não havendo possibilidade de se conceber o poder da propaganda como instrumento de captação de trabalhadores. Assim, Hugo Maldini apenas se utilizou da plataforma digital para atingir o público alvo que se interessaria pelo trabalho ofertado, não incorrendo em qualquer irregularidade quanto à forma de publicidade realizada, ao que as ofertas não foram descumpridas de maneira significativa, bem como que os vídeos não resultaram em uma ação ilegal, conforme analisado pela Procuradoria Geral de Aravania.

Por fim, verifica-se ainda que a decisão do Juizado Federal de Canindé, a qual condenou Hugo Maldini à 9 meses de prisão e a inabilitação para exercer cargos públicos durante 5 anos, apenas reconheceu a existência e ocorrência do crime de abuso de autoridade, não encontrando elementos suficientes para condená-lo pelo crime de tráfico de pessoas. De maneira análoga, a Procuradoria Geral de Aravania entendeu que o caso se tratava de possível incumprimento de normas trabalhistas dentro da jurisdição de Lusaria, não na ocorrência de tráfico humano. Portanto, não há que se falar em violação ao Art. 6 da Convenção por parte da República de

Aravania, ao que não é possível tipificar a ocorrência de trabalho forçado e, subsequentemente, a ocorrência de tráfico de pessoas, ao que os fatos concretos apenas apontam que a relação de trabalho estabelecida ocorreu dentro do marco normativo de Aravania.

3.2.5 Da não violação dos Arts. 7 c/c 1.1 e 2 da CADH

O Art. 7 da CADH trata sobre duplo âmbito da proteção ao direito à liberdade pessoal e à segurança, estabelecendo o princípio de não privação da liberdade física individual, salvo pelas causas e nas condições prévias e legalmente estabelecidas no marco normativo dos Estados-Parte⁹. Assim, quando analisamos o caso concreto, é indubitável que a República de Aravania não violou a liberdade pessoal de A. A. e das demais mulheres, ao passo em que não é possível identificar no caso em questão a restrição da liberdade de ir e vir de A. A., o que inclusive é corroborado pela possibilidade de A. A. ter contatado a Polícia de Velora.

Nesse sentido, para a Corte IDH, o referencial de liberdade pode ser definido, em sentido amplo, como sendo “[...] a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja licitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções”¹⁰. Assim, evidencia-se a inexistência de violação à tal acepção de liberdade no caso concreto, ao passo em que A. A. jamais foi privada de sua liberdade individual, podendo organizar sua vida da maneira que bem entendesse, não havendo qualquer imposição ou pressão para que ela e as demais mulheres seguissem convicções determinadas por terceiros.

De maneira complementar, temos que no julgamento do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*¹¹, a Corte reconheceu a responsabilidade estatal pela violação do direito à liberdade pessoal quando há ausência de diligência estatal nas investigações. Assim, no caso concreto, é

⁹ PIOVESAN, 2019, p. 84.

¹⁰ STF, 2022, p. 87.

¹¹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, 2010. §241.

cristalino que houve a plena diligência do Estado de Aravania na prestação jurisdicional quando provocado, ao que houve investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, bem como iniciativas para sancionar os responsáveis por práticas ilícitas, as quais inclusive resultaram na prisão de Hugo Maldini. Ainda neste sentido, há de se referir que o conflito de interesses entre os Estados Membros foi levado à Arbitragem, expediente que produziu a subsequente compensação pecuniária de A. A. em sede do julgamento arbitral. Ademais, cabe enfatizar neste sentido o Princípio da Subsidiariedade, o qual estabelece que a CIDH não pode atuar se sobrepondo aos Tribunais internos, operando como uma instância revisora ou de cassação das decisões internas, devendo, para que a sua atuação seja legítima, que tenha de fato ocorrido uma inércia ou erro do Estado no reconhecimento da violação de um direito protegido pela Convenção¹². Portanto, no caso concreto, podemos verificar que a pretensão buscada por A. A. na verdade se qualifica como uma tentativa de reforma da sentença proferida pelo Painel Arbitral Especial que conduziu o processo com independência e respeitando os padrões internacionais, assegurando a análise das alegações da vítima e a qual cumpriu com os preceitos de compensação e reparação da vítima, estabelecendo uma indenização pecuniária à A. A., não havendo que se falar em inércia ou nulidade processual na atuação do Estado de Aravania e na sentença proferida, ao que em plena consonância com o disposto no Art. 71 do Acordo de Cooperação. Dessa maneira, o Estado aravaniano não apenas conduziu investigações eficazes, mas também garantiu meios jurídicos para a reparação da vítima, de modo que não houve qualquer ação estatal que restringisse a autonomia de A. A. ou que indicasse omissão na investigação e punição dos responsáveis. Pelo contrário, todas as medidas cabíveis foram adotadas de maneira diligente e eficaz pelo Estado, garantindo tanto a responsabilização do acusado dentro dos limites jurisdicionais possíveis quanto à reparação da vítima, em plena

¹² TRINDADE, 1993, p. 33.

conformidade com as normas internacionais e os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3.2.6 Da não violação dos Arts. 8 c/c 1.1 e 2 do CADH

O Art. 8 da Convenção versa sobre as garantias do devido processo legal, o que inclui, desde sempre, o direito a um julgamento justo, o direito de toda pessoa processada ser ouvida por um juiz ou tribunal competente e a existência de processos conduzidos dentro de um prazo razoável. Nesse sentido, insta salientar que tal artigo também se aplica a todas as instâncias processuais (inclusive, na esfera administrativa), para que as pessoas possam se defender adequadamente frente a qualquer ato emanado pelo Estado¹³.

No presente caso, não há que se falar em qualquer violação a esses dispositivos por parte da República de Aravania visto que houve a garantia do devido processo legal e que o Estado agiu com celeridade desde o momento em que teve conhecimento dos fatos. A denúncia contra Hugo Maldini foi feita por A. A., que alegou ter sido aliciada para trabalhar na Fazenda El Dorado, situada em Lusaria, sob falsas promessas de trabalho digno, e que, ao chegar ao local, foi submetida a condições análogas à escravidão. Segundo A. A., além da exploração laboral, havia indícios de exploração sexual envolvendo outras mulheres em situação semelhante.

A partir da denúncia, a Polícia de Velora iniciou uma investigação detalhada sobre Hugo Maldini, que era responsável pela seleção e transporte das trabalhadoras. Como parte das diligências, foram analisadas as redes sociais de Maldini, que revelaram interações suspeitas e possíveis conexões com redes de exploração. Diante das evidências, a polícia deslocou-se ao local indicado pela vítima, onde encontrou vestígios materiais que corroboravam seu relato, levando à prisão do acusado em território aravaniano.

¹³ A argumentação exposta foi consolidada no seguintes casos: Corte IDH, Caso Yatama Vs. Nicarágua, 2005, §147; Caso Ivcher Bronstein Vs Peru, 2001. Serie C Nº. 74, §102; Caso Baena Ricardo y otros Vs Panamá, 2001. Série C Nº. 72, §124; Opinião Consultiva OC-9/87, 1987, Serie A Nº. 9, §27.

Além disso, o Poder Judiciário de Aravania garantiu a tramitação regular do caso, tendo o Juiz da 2^a Vara Criminal de Velora expedido ordem de prisão contra Hugo Maldini e solicitado, formalmente, a renúncia de sua imunidade diplomática que este detinha, medida indispensável para sua persecução penal. A negativa por parte do Estado de Lusaria, no entanto, limitou a capacidade de Aravania de processá-lo, evidenciando que qualquer impedimento à responsabilização criminal do acusado decorreu de fatores externos e não de omissão estatal.

Em cumprimento aos protocolos internacionais e respeitando a imunidade diplomática concedida a Hugo Maldini no Acordo de Cooperação, Aravania buscou sua responsabilização criminal por meio dos canais diplomáticos apropriados. Para tanto, foi solicitado formalmente ao Estado lusariano que renunciasse à imunidade diplomática, de maneira que a ação penal pudesse seguir regularmente em Aravania. No entanto, a negativa de Lusaria em suspender essa proteção jurídica impediou a persecução penal do acusado dentro do território aravaniano, limitando as medidas punitivas cabíveis. Assim, mais uma vez é possível explicitar que qualquer impedimento à responsabilização de Hugo Maldini decorreu de fatores externos à jurisdição de Aravania, afastando qualquer alegação de omissão estatal.

Conforme demonstrado, a República de Aravania nunca impidiu A. A. e outras supostas vítimas de ter o devido acesso à justiça de forma rápida (garantindo, portanto, o postulado da celeridade¹⁴), inclusive tendo acesso a recursos simples e efetivos. Por sua vez, o fato de a pretensão das supostas vítimas não ter sido alcançada até o momento não demonstra um não-comprometimento do Poder Judiciário local quanto à resolução dos conflitos, mas somente o respeito ao princípio da soberania da lei interna. Nesse sentido, é importante respeitar o Princípio da Subsidiariedade anteriormente citado, sendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos instância de proteção complementar e não um mecanismo para revisar mecanismos de solução de conflitos nacionais que foram aplicados em conformidade com os princípios do

¹⁴ Corte IDH. Caso Cantos vs. Argentina, 2002. §50.

devido processo legal.

Ademais, a busca por reparação pecuniária foi devidamente atendida por meio da arbitragem conduzida pelo Painel Especial de Arbitragem, no qual A. A. teve a oportunidade de apresentar suas alegações e ver reconhecido seu direito a indenização. O painel arbitral, conduzido de forma independente e em conformidade com os padrões internacionais, fixou compensação financeira às vítimas com base na equidade e nas normas aplicáveis, assegurando, assim, uma resposta efetiva às demandas apresentadas. Nesse contexto, Aravania garantiu todos os meios legais para a proteção das vítimas, assegurando que suas demandas fossem devidamente analisadas e tratadas conforme os parâmetros do devido processo legal.

3.2.7 Da não violação dos Arts. 25 c/c art. 1.1 e 2 da CADH

O direito a um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais e humanos tem previsão legal no artigo 25 da CADH. Assim, este recurso deve ser garantido por um tribunal competente e independente. Por conta deste compromisso, os Estados-parte da referida Convenção assumem uma obrigação fundamental de assegurar que todos os processos serão julgados pela autoridade competente prevista no sistema legal de cada país, bem como que as vítimas, ou seus familiares, de violações de direitos humanos possam contar com diversas possibilidades de serem ouvidas de atuarem nos respectivos processos¹⁵.

Ainda, em uma leitura sistemática da Convenção, é possível verificar que o acesso à justiça deve ocorrer de maneira conforme com as garantias do devido processo legal, dispostas no art. 8º do referido diploma internacional. Entretanto, não basta que os Estados possuam um sistema de justiça estruturado no devido processo legal, haja vista que há a imposição do dever específico de garantia dos remédios judiciais simples, rápidos e efetivos¹⁶. Na síntese de

¹⁵ PIOVESAN, 2019, p. 230.

¹⁶ *Ibid.*, p. 231.

Bernardo M. Campos, isto significa que existe um direito de toda pessoa a: *um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes (...) manifesta a dimensão programática do devido processo legal, que exige a existência, suficiência e eficácia de um sistema judicial idôneo*¹⁷.

Ademais, temos que para o art. 25 da Convenção, não estamos restritivamente tratando de “recurso” como mera apelação ou instrumento de reexame de matéria, mas sim em seu conceito amplo de um remédio que busca a defesa de um direito. Dessa maneira, considera-se que a proteção e garantia ao direito a um recurso se evidencia como fundamental ao que a Corte já definiu.

Ou seja, torna-se claro que os procedimentos judiciais necessitam ser acessíveis e rápidos, pois somente desta forma é possível atingir o propósito de uma tutela judicial efetiva¹⁸. Para além disso, essa Corte também estabeleceu que os Estados têm a obrigação não só de consagrar normativamente recursos efetivos para a proteção dos Direitos Humanos, mas também assegurar a devida aplicação de tais recursos por parte das autoridades judiciais, em procedimentos respeitosos às devidas garantias¹⁹. Portanto, nunca é demais recordar que esta Corte considera violação ao supracitado artigo situações como a que foi apreciada no caso *Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil*, no qual a Corte IDH considerou ter havido violação ao direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 da Convenção, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, o que representou o consequente descumprindo também do artigo 1.1 da Convenção²⁰.

Apresentadas estas premissas, não há que se falar em qualquer violação a esse dispositivo por parte da República de Aravania, pois foram adotadas medidas concretas para a

¹⁷ CAMPOS, 2019, p. 133.

¹⁸ Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, 2018. §184; Caso Mejía Idrovo Vs. Ecuador, 2011. §106, e Caso Lagos del Campo Vs. Perú, 2017. §174.

¹⁹ Caso Lagos del Campo Vs. Perú. 2017, §176; Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala, 1999. §237, e Caso Duque Vs. Colombia, 2016. §177.

²⁰ Corte IDH, Gomes Lund e outros (*Guerrilha do Araguaia*) Vs. Brasil, 2010, §172.

apuração dos fatos e a responsabilização dos envolvidos. Além da prisão de Hugo Maldini, foram realizadas diligências para identificar e localizar as nove mulheres mencionadas por A. A., incluindo a solicitação de registros migratórios de entrada no país no período indicado. No entanto, devido ao elevado fluxo migratório na região e à ausência de informações precisas sobre a identidade dessas mulheres, as buscas restaram infrutíferas.

Além disso, e como já referido neste Memorial, por meio do painel arbitral, houve a fixação de indenização com base no critério de equidade e nas normas internacionais aplicáveis, no valor de USD 5.000,00 (cinco mil dólares). Ainda, é importante ressaltar que, no curso do processo, não foi constatada a configuração do crime de tráfico de pessoas, afastando qualquer alegação de omissão estatal. Por fim, deve-se destacar que os fatos ocorreram majoritariamente na Fazenda El Dorado, situada no território de Lusaria, e sob responsabilidade da empresa *EcoUrban Solution*, vinculada ao Ministério de Economia e Desenvolvimento de Lusaria. Dessa forma, Aravania não pode ser responsabilizada por violações ocorridas fora de sua jurisdição, tampouco por falhas regulatórias de outro Estado soberano.

3.2.8 Da não violação dos Arts. 26 c/c art. 1.1 e 2 da CADH

A República de Aravania tem promovido o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais conforme previsto no artigo 26 da CADH. Por isso, ao firmar o Acordo de Cooperação com Lusaria, foram estabelecidas garantias mínimas para as trabalhadoras e benefícios como o acesso à previdência social, assistência médica e creche, demonstrando o compromisso estatal em preservar a dignidade laboral de sua população.

Nesse sentido, Aravania conta com uma legislação trabalhista consolidada que prevê garantias como jornada regulamentada, remuneração justa e mecanismos de fiscalização rigorosos para coibir violações aos direitos dos trabalhadores. Paralelamente, as políticas públicas, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, reforçam o compromisso

estatal com a proteção dos direitos sociais de forma ampla.

No contexto do Acordo de Cooperação com Lusaria, esse compromisso foi reforçado pela inclusão de garantias que asseguravam às trabalhadoras contratadas benefícios como previdência social, assistência médica e creche, além da promoção da igualdade de gênero dentro do ambiente de trabalho. Assegurando, assim, que seus direitos fossem plenamente resguardados mesmo quando atuando fora do território nacional.

Nesse contexto, após a denúncia de A. A., o Estado aprimorou seus mecanismos de proteção e estabeleceu a Resolução 2020, que impõe novas diretrizes para a formalização de acordos comerciais com outros Estados, condicionando essas relações ao respeito aos direitos trabalhistas reconhecidos pela OIT. Antes da implementação dessa resolução, os acordos firmados por Aravania com outros países não exigiam garantias específicas relacionadas às condições laborais, sendo pautados, sobretudo, por aspectos econômicos e comerciais.

Com a Resolução 2020, essa realidade foi modificada, estabelecendo critérios rigorosos para a celebração de novos tratados, de modo a assegurar que qualquer cooperação internacional envolvendo força de trabalho aravaniana estivesse vinculada ao cumprimento dos direitos fundamentais do todo trabalhador e de toda trabalhadora. A norma passou a exigir cláusulas obrigatórias que garantissem remuneração justa, condições dignas de trabalho e respeito às normas de proteção contra a exploração da mão de obra. Além disso, reforçou a necessidade de mecanismos de fiscalização e monitoramento contínuo, permitindo que o Estado aravaniano atuasse preventivamente para evitar situações como a denunciada por A. A.

Dessa forma, não há que se falar, portanto, em violação ao artigo 26 da CADH visto que, dentro de sua competência, garantiu condições dignas aos trabalhadores e tomou medidas para prevenir futuras ocorrências, uma vez que tiveram acesso a um salário compatível com a função desempenhada, jornada compatíveis com as legislações trabalhistas e cobertura de outros direitos sociais. Além disso, as trabalhadoras tiveram garantido o direito à creche para seus filhos, proporcionando maior segurança e apoio social.

Portanto, a Resolução 2020 representa um avanço significativo na proteção dos trabalhadores aravanianos no contexto de acordos internacionais, reafirmando o compromisso do Estado com os princípios da OIT e com a dignidade laboral de seus cidadãos. Assim, Aravania reforçou seu compromisso com a proteção dos direitos trabalhistas e assegurou que situações similares às alegadas não ocorressem, reafirmando a efetividade das medidas adotadas e afastando qualquer alegação de omissão estatal.

3.2.9 Da não violação do Art. 7 da Convenção Belém do Pará

A República de Aravania tem atuado ativamente no combate à violência de gênero e cumprindo com o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, assegurando a adoção de medidas legislativas e institucionais para sua proteção (art. 7 da Convenção de Belém do Pará). A efetivação desse dever pode ser percebida pela legislação penal que criminaliza o tráfico de pessoas e o trabalho forçado. Por isso, após os fatos serem reportados, a atuação estatal foi eficiente, eficaz e garantiu que as vítimas tivessem acesso a mecanismos de proteção e denúncia.

Importante ressaltar que as alegações de discriminação e abusos ocorreram dentro da Fazenda El Dorado, situada em Lusaria, cabendo primariamente ao Estado de Lusaria a fiscalização das condições de trabalho. O art. 3.3. do Acordo de Cooperação estabeleceu explicitamente a obrigação *facultativa* de Aravania realizar visitas de supervisão às instalações em que estavam sendo realizadas as atividades. Tendo em vista que os relatórios enviados pelo Estado Democrático de Lusaria não levavam a crer na existência de qualquer tipo de violação ou descumprimento ao acordado, não se produziu qualquer causa provável para que Aravania sentisse necessidade de usufruir de sua *faculdade* de realizar uma visita não anunciada à Fazenda de El Dorado. Ainda, em atendimento ao art. 23.1 do Acordo bilateral, reprisa-se que a República de Aravania cumpriu com a garantia de condições laborais compatíveis com a

dignidade da pessoa humana e o respeito dos direitos humanos em seu marco normativo interno, ao que estabelece explicitamente no art. 51 de sua Constituição o direito à remuneração justa e que assegure um bem-estar digno aos trabalhadores. Assim, Aravania utilizou-se de todos os mecanismos previstos no Acordo para evitar que situações de violência e discriminação de gênero ocorressem.

Ademais, é possível verificar que qualquer responsabilidade por eventual discriminação ocorrida dentro do território de Aravania é de responsabilidade do Estado Democrático de Lusaria. O art. 5.1 do Acordo estabelecia que as atividades realizadas por Lusaria dentro da soberania territorial de Aravania seriam consideradas parte da Missão Especial do Acordo de Cooperação. Nesse sentido, conforme o art. 50.1 do Acordo, as missões especiais diplomáticas são regidas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Assim, o art. 3, alínea “b” da Convenção²¹, prevê ser função de uma missão diplomática a proteção dos interesses do Estado acreditante, no caso Lusaria, dentro do Estado acreditado, ou seja, Aravania. Portanto, temos que eventual violação ou discriminação ocorrida dentro do âmbito da Missão Especial dirimida por Lusaria dentro da República de Aravania, foi realizada exclusivamente em interesse do Estado Democrático de Lusaria, o qual deve ser responsabilizado isoladamente, haja vista que atuou em interesse próprio e em desacordo com a legislação interna de Aravania.

Ademais, temos que a responsabilidade pela segurança e bem-estar das trabalhadoras no que tange à alimentação deveria recair sobre a *EcoUrban Solution*, que era a empresa pública vinculada ao Ministério de Economia e Desenvolvimento de Lusaria, encarregada pela execução do Acordo de Cooperação. Ainda, reprisa-se que durante todo o contexto do Acordo, houve um amparo social às mulheres focado na garantia da saúde e na educação, a qual foi até mesmo evidenciada por M.A. como um ponto de incentivo para a permanência de A. A., ante o robusto arcabouço de serviço de previdência social para a proteção das trabalhadoras e de

²¹ ONU. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, 1965. Artigo 3º.

sus famílias.

Além disso, a inexistência de registros prévios de denúncias sobre violência de gênero antes da manifestação de A. A. demonstra que os mecanismos internos estavam acessíveis e não foram acionados, afastando qualquer alegação de omissão estatal. Assim, a República adotou medidas concretas para evitar futuras violações, fortalecendo seus critérios para acordos comerciais e exigindo padrões mais rigorosos para a proteção das trabalhadoras.

4. PETITÓRIO

Diante das razões de fato e de direito supra apresentadas, a República de Aravania requerer, respeitosamente,

- a) que, de forma preliminar, não seja admissível o petitório apresentado pelas 9 mulheres que acompanham a demanda de A. A., uma vez que, como demonstrado nas argumentações anteriores, até o momento elas não foram identificadas e, formalmente, não estão devidamente representadas nesta ação, o que constitui a incompetência *ratione personae* sobre as supostas vítimas;
- b) que, de forma preliminar, não seja admissível o petitório apresentado por A. A. e outras 9 mulheres, uma vez que, como demonstrado nas argumentações supra, os casos passíveis de análise desta Corte somente acontecem após o esgotamento das vias internas, em caso de a) flagrante não aplicação das normas internas; b) presente uma real violação do direito ao devido processo legal; c) presente situações de não garantias judiciais ao cidadão nacional em conformidade com aquilo que é previsto na Convenção Americana, o que não resta evidenciado nestes autos;
- c) que, ainda de forma preliminar, seja também acatada as alegações de incompetência em razão do lugar a que se refere o suposto crime de tráfico de pessoas, uma vez que este, supostamente, ocorreu fora de sua jurisdição.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento desta Corte, requer-se, na análise de mérito deste petitório:

- a) seja afastada a responsabilidade de qualquer violação à direitos e

garantias fundamentais, em tese, praticados por essa República, especialmente àqueles referentes ao acesso das instâncias judiciais internas, visto que, às alegadas vítimas do presente caso, sempre houve uma resposta jurisdicional em conformidade com as regras nacionais que viabilizam o devido processo legal, o contraditório e a defesa exaustiva, em consonância com a previsão expressa nos artigos 1.º, 2.º, 8.º e 25 da CADH;

b) seja, também, afastada a responsabilidade dessa República pela ofensa às liberdades fundamentais das supostas vítimas, especialmente pelo fato de restarem comprovadas todas as ações do Estado de Aravania em respeito ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao direito à integridade pessoal, ao direito à liberdade pessoal, assim como o respeito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, à proibição do trabalho escravo e da servidão, e o combate à violência de gênero, nos termos da previsão contida nos artigos nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e no artigo 7 da Convenção Belém do Pará, julgando improcedente todos os pedidos apresentados pelas supostas vítimas.